



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1102768-41.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Marcelo Severo Pessanha Silva**
Requerido: **Goshme Soluções para Internet Ltda (jusbrasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **MARCELO SEVERO PESSANHA SILVA** em face de **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA**. Pretende, em síntese, a imposição de obrigação de fazer à ré para que proceda à exclusão e desindexação do nome do autor nos processos que o vinculam a crime praticado por terceiros com fundamento no direito ao esquecimento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já que não há interesse público que justifique a manutenção da veiculação. Além disso, a exposição atenta contra sua honra, pois é pessoa de reputação ilibada não possuindo qualquer relação com a prática criminosa reportada na busca da plataforma gerida pela ré. Pugna pela procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 44/46).

A ré apresentou contestação (fls. 140/195). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que independentemente do tratamento de dados, as informações permaneceriam disponíveis para livre acesso de terceiros; bem como a ilegitimidade passiva, porquanto o gerador do conteúdo é o próprio Estado e não a requerida. No mérito, alegou, em síntese, que as postagens disponibilizadas em seu site são informações públicas na essência, havendo apenas um tratamento dessas informações para tornar funcional aos usuários do direito,

1102768-41.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sendo que não há geração de conteúdo. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 201/206).

Intimados a apresentar provas, o autor juntou documentos e pleiteou a produção de prova pericial (fls. 210/211); a ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 221/226).

Vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há falta de interesse de agir, na medida em a própria defesa de mérito apresentada contradiz com a ausência da necessidade do manejo da ação judicial.

Em relação à preliminar de ilegitimidade, tenho que confunde-se com a questão a ser compreendida no mérito. Portanto, dada a teoria da asserção e sob o intuito de priorizar a resolução meritória (art. 4º e 6º, CPC), “consideram-se preenchidas as condições da ação se o autor alegar na exordial que seu direito foi lesado, sendo a efetiva ocorrência de lesão matéria de mérito”.

No mérito, o pedido é improcedente.

Apesar do autor atribuir à ré a responsabilidade pelos danos que diz sofrer em razão da indexação de seu nome nas buscas afirmando que essa exposição fere seus direitos fundamentais, uma vez que não há correspondência entre o autor e o suposto crime de furto qualificado, razão não lhe assiste.

Com efeito, verifico que não houve violação aos direitos do autor, nem ao sigilo judicial, sendo que o art. 5º, XIV da Constituição Federal garante o acesso à informação pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

uma vez que não há dados sensíveis nas pesquisas, além disso, os dados obtidos foram retirados das plataformas de órgãos públicos e, se forem procurados dentro das fontes oficiais, serão obtidos verificando-se que continuam acessíveis.

A ré atuou dentro das normas vigentes, uma vez que não cria e não edita o conteúdo das informações processuais. Na realidade, apenas reúne, reorganiza e disponibiliza de outra forma as informações já existentes nos ambientes virtuais públicos. Assim, não verifico qualquer ilícito nas atividades desenvolvidas pela ré, sendo caso de improcedência, já que as informações são obtidas através da divulgação dos diários oficiais e sites dos diversos Tribunais de Justiça.

O direito ao esquecimento invocado pelo autor não lhe socorre uma vez que é incompatível com a Constituição Federal, conforme tema 768 do STF: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". Entendo se tratar de direito de informação prestado pelas rés, o qual deve se sobrepor à interesses pessoais.

Ademais, não consta que a ré tenha emitido qualquer juízo de valores para caracterizar ofensa à honra, imagem ou a outro direito da personalidade. Tampouco houve comprovação que o processo em comento tramita sob sigilo de justiça, conforme preceitua o art. 5º, incisos XXXIII e LX, e o art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, temos:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de desindexação de notícias relativas ao requerente, especialmente quanto a um processo criminal em que esteve envolvido, nas ferramentas de busca das empresas rés. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Caso em que, tratando-se de meros provedores de pesquisa, os réus não tem disponibilidade sobre conteúdo inserido pela fonte, não sendo responsáveis pela "filtração" do resultado das pesquisas realizadas por seus usuários. Impossibilidade de responsabilização do provedor de pesquisa para exclusão do conteúdo. Ausência de fundamento normativo para imputar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1158370-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)".

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 478, I, do CPC.

Ante a sucumbência, o autor arcará com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**